

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.028755/92-83
Recurso n.º : 127.550
Matéria: : IR FONTE - ANOS: 1988 e 1989
Recorrente : JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.816

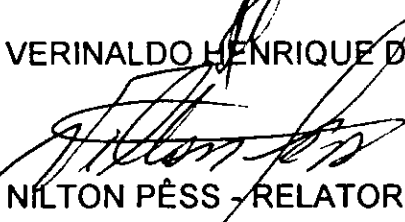
IR FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUSA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10880.028755/92-83

Acórdão n.º : 105-13.816

Recurso n.º : 127.550

Recorrente : JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10880.028758/92-71 (recurso n.º 127.556), desta Câmara.

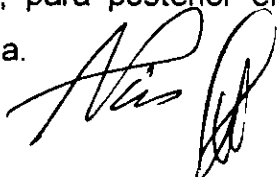
A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO 001298/99, de 11/05/1999 (fls. 22/23), considera o lançamento procedente em parte, cancelando o crédito tributário atinente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1989, além da exclusão dos juros moratórios com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês-calendário ou fração.

O recurso voluntário repete os argumentos apresentados na peça referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentados na mesma ocasião.

À folha 52, consta INTIMAÇÃO à recorrente, para a apresentação de arrolamento de bens, conforme modelo da IN SRF nº 26/2001.

De fls. 53 a 60, constam cópias de petição e concessão de liminar em mandado de segurança, para prosseguimento e apreciação do recurso, sem o depósito de 30%.

Despacho de fls. 61, dá seguimento ao processo, encaminhando-o a DRJ em São Paulo, para posterior envio ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.028755/92-83
Acórdão n.º : 105-13.816

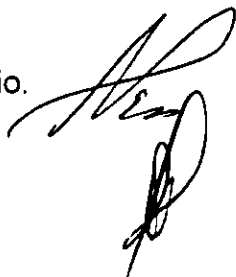
Recebido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, o processo é encaminhado à Quinta Câmara, onde em sessão do dia 21/08/2001 é distribuído para relato.

Antes de ser pautado para apreciação, são juntados documentos de fls. 63 a 92, sendo então solicitada a devolução do processo à secretaria da 5ª Câmara.

A seguir, por prejudicada a admissibilidade do recurso, o processo é devolvida à repartição de origem.

No órgão de origem, após lavratura de Termo de Perempção (fls. 95) e intimação para o recolhimento do crédito tributário (fls. 98), é anexado DARF (fls. 99), correspondente ao recolhimento de 30% da exigência, possibilitando a remessa ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para a apreciação do recurso voluntário, anteriormente interposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, cursive name.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

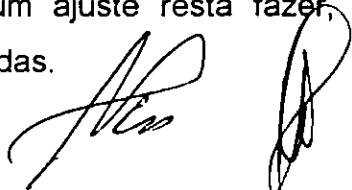
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, conforme Acórdão n.º 105-13.814, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, fazendo excluir da exigência, parcela referente ao exercício de 1989.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No caso presente, a matéria lançada refere-se a receita omitida, decorrente de incorporações imobiliárias, não reconhecidas, e aos valores glosados referentes a despesas de viagens, referentes aos exercícios de 1989 e 1990.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no presente processo, foi no sentido de cancelar o crédito tributário referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1989, em virtude da revogação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor em 01/01/1989, considerando-se erroneamente capitulado o lançamento quanto ao fato gerador ocorrido em 31/12/1989.

Considerando-se que com referência à remanescente matéria lançada no presente processo, a exigência no processo principal foi integralmente mantida, nenhum ajuste resta fazer, devendo as exigências recorridas, serem integralmente mantidas.

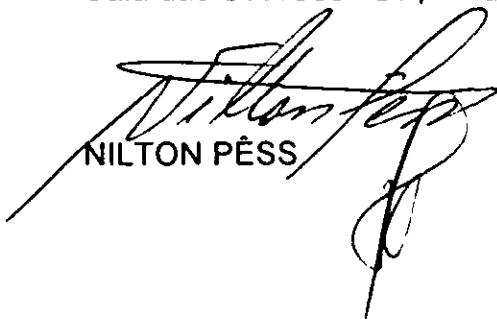


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.028755/92-83
Acórdão n.º : 105-13.816

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para ajustar o presente, no que couber, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de junho de 2002.


NILTON PÊSS